DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12407/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6262/2015
PROTOCOLO	: 1588416
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: ANACLETA FERNANDES FERREIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e contribuição à servidora Anacleta Fernandes Ferreira, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim, através da Portaria nº 063/2015-DRH.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 6/2/2015 e protocolizado no dia 17/3/2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 20381/2016 (fls. 45-47) se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 21714/2016 (fl. 48) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 63, da Lei Complementar Municipal nº 83/2011, conforme Portaria nº 063/2015-DRH, publicado no Jornal Estado do Pantanal, de 06 de fevereiro de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8-9), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
11.547 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete) dias.	31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Quanto aos documentos correspondentes ao ato concessório, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando

o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a concessão, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir

1- Pelo **REGISTRO COM RESSALVA** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim, à servidora **ANACLETA FERNANDES FERREIRA**, inscrito no CPF n° 106.166.241-15 (Cargo – Zelador).

2- Pela recomendação ao atual responsável, Sr. **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, CPF/MF nº 906.791.051-15, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 6 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator